



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000353032**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004563-51.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ROSALINA DE FÁTIMA ZAMBONINI, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível N° 1004563-51.2024.8.26.0625**

**Apelante: Rosalina de Fátima Zambonini**

**Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)**

**(Voto n° 44,147)**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - DANO MORAL CONFIGURADO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DESCABIDA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 351/355, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados a título de "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP", mediante apresentação da comprovação dos descontos em sede de cumprimento de sentença, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, e condenar a requerida a pagar à autora R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condenou a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00.

Irresignada, a autora recorre em busca da majoração do valor de indenização dos danos morais (fls. 364/369).

Contrarrazões às fls. 469/477.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

- **DO RECEBIMENTO DO RECURSO** - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.072, *caput*).

**2. - SÍNTESE DA DEMANDA** - A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face de UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência - Unibrasil alegando, em síntese, que a ré vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Pleiteou a ordem para cessar os descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contestação às fls. 245/259; réplica às fls. 317/320 e, por fim, o MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 351/355).

**3.- DO MÉRITO** - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Dúvida não há de que houve dano moral, na medida da manifesta angústia que, por certo, tomou conta da autora ao deparar-se com os descontos feitos irregularmente nos seus reduzidos proventos de aposentadoria, na expectativa de que não seria notado, porque de pouco valor.

A insegurança e a intranquilidade que disso, certamente, resultaram não podem ficar por isso mesmo.

Também não se pode perder de vista que, a par da reparação de todos esses dissabores, a indenização em tela tem flagrante caráter dissuasório, que, em casos como o presente, estimulam os requeridos a tomar as cautelas necessárias, para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

A jurisprudência deste E. TJSP, aliás, não destoa deste entendimento (9ª Câm. Dir. Priv., ap. 1000622-09.2018.8.26.0430, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 11.07.2020; 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002179-92.2019.8.26.0366, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10.07.2020; 3ª Câm. Dir. priv., Ap. 1003939-24.2019.8.26.0157, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 07.07.2020; 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002429-84.2019.8.26.0024, rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 30.06.2020).

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de ser fixado dentro de uma razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

(STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

E, nesse aspecto, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$5.000,00, na esteira, aliás, de precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.

Nesse sentido: "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. Acolhimento parcial. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Danos morais. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Não majoração. Precedentes jurisprudenciais. Honorários advocatícios de sucumbência. Majoração para 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Ap. 1023497-27.2023.8.26.0032, rel. Des. Benedito Antonio Okuno, j. 13.03.2025).

Idem: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de Parcial Procedência. Apelo da autora pleiteando a majoração da indenização por danos morais, de R\$5.000,00, para R\$15.000,00 e danos morais por equidade, em R\$2.000,00. Ré que, em contrarrazões, aponta nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação. Inocorrência. Ausência de conciliação que

não gera prejuízo às partes, podendo, inclusive, ser realizada por meio extrajudicial. Precedentes do E. TJSP. Mérito: Aplicação do CDC. Vulnerabilidade da autora que somada a verossimilhança de suas alegações que deve resultar na inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Réu que não comprovou a probidade do negócio, tampouco a legitimidade dos descontos, deixando de juntar os documentos que demonstram a origem dos débitos. Inexigibilidade do débito que deve se impor juntamente com a devolução do indébito nos termos da r. sentença. Indenização por danos morais fixada em primeiro grau em R\$5.000,00. Pretensão recursal para majoração em R\$15.000,00. Exagero. Danos morais fixado em primeiro grau em observância ao princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Quantia mantida. Precedentes desta C. 8ª Câmara. Honorários Sucumbenciais que não merecem majoração. Ausente os requisitos do §8º e §8-A, do art. 85, para fixação da sucumbência por equidade. Valores que não são inestimáveis ou irrisórios. Sentença Mantida. Negado Provimento ao Recurso" (TJSP, Ap. 1001499-57.2024.8.26.0326, rel. Des. Silvério da Silva, j. 06.03.2025).

Irreparável, portanto, a sentença no que toca ao *quantum* indenizatório.

**4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS** - O insucesso do recurso implica a majoração da verba honorária para R\$3.000,00, nos termos do disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

**5.- CONCLUSÃO** - Daí por que se nega provimento ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

recurso da autora.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica